

O CONTEÚDO JUSAGRÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

BRASILEIRO

Marcos Prado de Albuquerque*

SUMÁRIO: 1- *Introdução*; 2- *Generalidades*; 3- *O conteúdo no ordenamento brasileiro*; 3.1- *Constituição Federal*; 3.2- *Legislação*; 3.2.1- *O Estatuto da Terra*; 3.2.2- *A Lei de Política Agrícola*; 3.2.3- *A Lei de Reforma Agrária*; 3.3- *Os temas jusagrários*; 4- *O conteúdo na manualística e na doutrina agrarista*; 5- *Considerações finais*; *Notas*; *Referências Bibliográficas*.

1- INTRODUÇÃO – Todo interessado no Direito Agrário sempre se depara com o problema de saber qual é o âmbito desse ramo ou especialização jurídica. Este o tema deste artigo. Em outras palavras, tentar descortinar o conteúdo jusagrário.

Inicialmente, deve-se registrar o que se entende por conteúdo do Direito Agrário. Aqui, a lição de Alcir Gursen de MIRANDA (1989:65), fazendo a distinção entre objeto e conteúdo, é insuperável, nestas palavras: *...o objeto é o que é disciplinado e o conteúdo é o que disciplina; o objeto é o normatizado e o conteúdo são normas jurídicas*. Assim, neste trabalho, compreender-se-á conteúdo jusagrário como sendo a regulamentação jurídica dos objetos do Direito Agrário. Entendem-se estes últimos como sendo a estrutura, a atividade e a política agrárias.

A relevância do assunto fica exposta nesta fala de Antonio CARROZZA e Ricardo Zeledón ZELEDÓN (1990:165), para os quais é importante *...levar uma luz para essa situação complexa do conteúdo, porque só estruturando o que é o conteúdo, é que as particularidades, sua influência social, pública ou técnica, e enfim, sua razão de ser, permitiriam assumir com maior tranqüilidade os problemas da natureza, do*

* Doutor pela USP. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

conceito e da definição de direito agrário latino-americano e do Direito Agrário em geral.(1)

Delimita-se a área de estudo ao ordenamento jurídico brasileiro, ficando este circunscrito à Constituição da República Federativa do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988), ao Estatuto da Terra (Lei 4504 de 1964), à Lei de Política Agrícola (Lei 8171 de 1991), e à Lei de Reforma Agrária (Lei 8629 de 1993).

O estudo busca aportar subsídios para a construção de rol de assuntos que deveriam ser tratados em um curso de Direito Agrário. Curso compreendido enquanto disciplina, enquanto livro texto ou didático e, ainda, enquanto curso propriamente dito, vale dizer, como unidade independente de ensino-aprendizagem de uma determinada matéria ou área científica, artística ou cultural.

O intento será realizado, fazendo o levantamento de parte do ordenamento jurídico pertinente ao tema, consubstanciada nos documentos brasileiros acima apontados, realizando a respectiva análise. Da mesma forma, tentar-se-á levantar a doutrina jusagraria que possa fornecer meios de auxiliar na consolidação do material examinado, sobretudo a manualística do Direito Agrário.

A exposição do trabalho começará pelas generalidades, onde serão verificadas as questões como a natureza das normas agrárias e os objetos sobre os quais incidem. Prosseguirá apontando o conteúdo do Direito Agrário no ordenamento brasileiro. Em seqüência, será visto, rapidamente, como a doutrina jusagraria tem feito a organização do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro. E, talvez, então, sejam possíveis algumas considerações à guisa de conclusão.

Deve-se sublinhar, a título de advertência, que o trabalho tem fulcro no levantamento dos conteúdos jusagrários apontados pelos documentos listados. As demais partes são acessórias, enriquecedoras ou fomentadoras de discussões que naturalmente seguirão.

2- GENERALIDADES – Cabe adentrar ao desenvolvimento do assunto, começando por tocar os temas que lhe são vizinhos ou afeitos ou pares ou concomitantes ou, ainda, acessórios. Aqueles que a doutrina tem, tradicionalmente, tratado com o conteúdo do Direito Agrário, e que, nesta exposição, estarão englobados sob o título generalidades.

Uma das primeiras coisas que vai se apresentar ao estudioso do tema é a questão de um posicionamento quanto à própria existência do Direito Agrário. Partindo-se da premissa que existe o Direito Agrário, há uma outra questão a ser resolvida: a sua autonomia ou especialidade se determinam pela existência de princípios, ou pela presença de institutos? Inegável a importância dessa questão. Todavia, como se examina o conteúdo desse ramo ou especialização do Direito, busca-se em grande medida a delimitação dos institutos jurídicos que se encontram no seu âmbito. Logo, malgrado a relevância dessa discussão, ela pode ser deixada de lado, uma vez que tanto uma posição como outra irá redundar em resultados muito semelhantes.(2)

O I Congresso Internacional de Direito Agrário, realizado entre 25 e 29 de outubro de 1971, em Porto Alegre, expediu o documento chamado *Pronunciamento de Porto Alegre*, no qual expõe o conteúdo, a base do Direito Agrário, além de tratar de outros tópicos relevantes a este ramo da Ciência Jurídica. No que se refere àquelas duas partes, diz que o Direito Agrário se compõe do estatuto jurídico da propriedade da terra e da atividade agrária, e que é indispensável que o princípio da função social da terra informe esse estatuto. (Ígor TENÓRIO, 1975:6)

Corroborar a afirmação anterior Lúcio Mendieta y NUÑEZ (1966:3) quando diz: *Chegamos, assim, a delimitar o conceito e o conteúdo do Direito Agrário concretando-o nas leis, regulamentos e disposições administrativas referentes à propriedade rústica, à agricultura, pecuária, silvicultura, aproveitamento de águas, crédito rural, seguros agrícolas, colonização e planejamento agrário.*(3)

Logo, um dos mais claros conteúdos de Direito Agrário são, portanto, as normas, como em todo ramo jurídico, de resto.

A natureza da norma do Direito Agrário sempre foi motivo de grande discussão. É pública ou privada, ou será ainda uma combinação funcional de ambas?

Raymundo LARANJEIRA (1975:125) fornece um quadro da polêmica, dissertando: *Existem os que observam no Direito Agrário pleno caráter público, como Villar-Romero, fundando-se na imposição de deveres subjetivos públicos para o proprietário do prédio rústico por motivos de utilidade geral e a favor da sociedade; e há os que lhe dão caráter privatístico, a exemplo de Casals Coldecarrera, o qual se embasa, contudo, apenas na afirmativa solta de que as instituições, direitos reais e relações obrigatórias agrárias possuem substantividade inarredável do direito privado.*

LARANJEIRA (1975:125s) continua, apontando que a maioria dos doutrinadores prefere lhe dar um caráter misto. Segundo ele, dentre esses, há os que apontam a prevalência de normas de Direito privado, como Zulueta; outros, que ressaltam a prevalência das normas de Direito público, como Palermo e Marcial. Finalmente, há aqueles que lhe dão uma bivalência de suas regras como característica. Aqui se encontram Temístocles Cavalcanti e o próprio LARANJEIRA.

É o que se vê quando A. Ballarín MARCIAL (1965:382) explica a sua definição: *creio que ao falar de normas especialmente destinadas indico, tanto as normas de Direito público, como as de Direito privado...* (4)

Expõe Antonino C. VIVANCO (1967:22) os princípios fundamentais para determinar a área de incidência das normas agrárias, e, segundo ele, essa qualidade de normas é aplicável à atividade agrícola e, ainda, à transformadora e à comercial, estas duas últimas como complemento da produtiva. A industrial ou comercial que não for complementar da agrária, mas tiver importância para o desenvolvimento desta, deve ser regulada pelas normas agrárias. Por fim, incluem-se todas aquelas que, não sendo produtivas, estão relacionadas estreitamente com estas.

3- O CONTEÚDO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO – O Direito Agrário brasileiro contém normas, jurisprudência e doutrina, as duas últimas fundadas na primeira. Verifica-se que as normas jusagrarias têm, quanto a sua natureza, ambivalência no seu conjunto, tomando como critério a divisão em público e privado. Logo, esse ponto de inclusão ou exclusão não pode ser adotado para estabelecer o conteúdo jusagrário. Mas, resta posto, também, que as normas agrárias incidem sobre as atividades agrárias (quer as produtivas, quer as conexas, assim como as de conservação e as vinculadas). De modo que é possível, com esses dados, verificar entre as normas positivadas quais são as agrárias, e como elas se articulam, formando os institutos jurídicos componentes do Direito Agrário Brasileiro.

Este posicionamento não significa afirmar que o Direito Agrário Brasileiro tenha a sua existência dependente da vontade do legislador. É de se notar que no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser um direito continental e, portanto, vinculado a documentos legislativos escritos, a divisão das disciplinas nunca se baseou, pelo menos

explicitamente, em determinados ou num conjunto de documentos legislativos escritos. Diz-se que há um estudo de determinado objeto, que é mesmo conceituado como um conjunto normativo sobre este. Por isso, é possível falar-se de uma determinada disciplina, independentemente da existência ou da modificação dos documentos legislativos fundamentais para ela. No Direito Agrário, não é diferente. Trata-se, aqui, de buscar o conteúdo da disciplina, sendo, pelos mesmos motivos acima expostos, importante verificar como este está indicado nas normas constitucionais e legislativas.

LARANJEIRA (1999:262), ao tratar da moderna doutrina do Direito Agrário, faz uma defesa da sistematização via Constituição e Estatuto da Terra, expondo: *É elementar que, tendo a emenda constitucional acima referida [Emenda n. 10 à Constituição Brasileira de 1946] reconhecido a existência do Direito Agrário (10.11.64), e vindo a lume, logo a seguir (30.11.64), o Estatuto da Terra, só poderia ficar mais amena para os agraristas a tarefa de sistematização da disciplina. Podendo eles trabalhar em volta de um conjunto de normas direcionadas para o agro, tanto as da Constituição, por via de artigos especiais daquela emenda, quanto as que se coporificaram no Estatuto, isso teria de constituir uma base preciosa para uma sistematização mais consentânea, no sentido que lhe emprestou Pontes de Miranda. Para este, o que leva à sistematização é “o trabalho de definir, dividir, classificar”; sem a mesma, toda obra de Direito será “sempre empírica, falha, casuística, provavelmente contraditória”. Ora, sistematizar implica, de início, estabelecer o que será colocado em termos de sistema, vale dizer, qual é o conteúdo.*

De maneira alguma LARANJEIRA (1999:266) dá por terminada a tarefa de consolidar, aclarar, delimitar o conteúdo do Direito Agrário Brasileiro. Ao contrário, reafirma essa necessidade. Veja-se a continuação da fala do autor: *... isso deverá ser compreendido em comparação com a época anterior dos nossos precursores, os quais possuem um campo de estudo bem mais anuviado. Não significa, em absoluto, que só porque passamos a contar com o sistema legislativamente autônomo, tudo se tivesse clareado, e um toque mágico houvesse aberto todos os segredos do jusagrarismo pátrio.* Note-se que o autor continua afirmando que a sistematização, portanto, o conteúdo do Direito Agrário, teria diretriz básica através da Constituição e do Estatuto da Terra.

3.1- Constituição Federal – Giulio SGARBANTI (1988:164-167), analisando a Constituição Italiana, fornece elementos que se podem utilizar na prospecção do conteúdo de Direito Agrário na Constituição Federal Brasileira. É de se ver que a Constituição Brasileira: a- não dedica à iniciativa privada na agricultura distinção alguma em relação às outras formas de iniciativa econômica; b- há, quanto aos aspectos agrários, indiscutível primado do agir sobre o ter; c- quando o processo produtivo agrário envolve o fator de produção terra, a Constituição exige um regime especial para esse processo e, em muitos termos, para a propriedade imobiliária; e d- traz princípios específicos, que permitem a consideração unitária de uma série de institutos (muitos dos quais não sendo de natureza essencialmente agrária, só se explicam no âmbito jusagrário). Há na Constituição Federal Brasileira um rol mínimo e indefectível de conteúdo do Direito Agrário Brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz no seu Título VII, Capítulo III, artigos 184 a 191, dispositivos que tratam de assuntos jusagrários, tendo sido nomeado o Capítulo como *Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária*. Sabe-se que outros preceitos constitucionais regulam elementos da empresa agrária (exemplos: artigo 5º, incisos XXIII e XXVI; artigo 22, inciso I; artigo 170, incisos e parágrafo único; entre outros), mas para os efeitos de refletir sobre o conteúdo do Direito Agrário Brasileiro, com o objetivo de contribuir para a construção de um paradigma para o ensino, neste passo, restringir-se-á ao mencionado Capítulo III constitucional.

O próprio nome do Capítulo já indica conteúdos do Direito Agrário Brasileiro. Vale dizer, o Direito Agrário no Brasil compreende: 1- Política agrícola; 2- Política fundiária; e 3- Reforma agrária. Esta uma possibilidade de listagem de conteúdo jusagrário brasileiro e, portanto, de ementa disciplinar.

Pode-se aprofundar a especificação seguindo os assuntos tratados pelos artigos do Capítulo III citado. Neste viés, ter-se-ia: 1- Desapropriação agrária (art. 184); 2- Espécies de fundos agrários (art. 185); 3- Função social da terra (art.186); 4- Política agrícola: suas ações e seus instrumentos (art. 187); 5- Política fundiária (art. 188); 6- Reforma agrária (art. 189); 7- Limites à aquisição de imóvel rural, contratos agrários (art. 190); e 8- Posse agrária (art. 191). Pode-se dar outra sistematização, e que seria

conveniente, mas, de qualquer forma, encontram-se relacionados conteúdos de Direito Agrário Brasileiro e, assim, ementa para a disciplina curricular.

Nesta última hipótese, contempla-se todo o rol de conteúdo apresentado na primeira sugestão, baseada na Constituição Federal Brasileira, sem ser demasiadamente sucinto.

3.2- Legislação – Adolfo Gelsi BIDART (1995:348), ao tratar da normatividade e identidade do Direito Agrário, faz referência a um reconhecimento dos direitos e deveres humanos, que se apóia obviamente na Constituição, como ponto de partida da normatividade agrária. Daí a aceitação dos institutos específicos do Direito Agrário por essa mesma Constituição. Semelhante raciocínio pode ser feito no caso do Brasil diante da sua Constituição. Assim, institutos jusagrários, que não estariam mencionados expressamente na Constituição, seriam implicitamente constitucionais por ser institutos agraristas e, portanto, ligados aos Direitos Humanos. De qualquer sorte, tem-se que existem outros institutos que fazem parte do Direito Agrário e que não estão expressos nos textos constitucionais. De outra forma: o Direito Agrário compreende institutos que não estão previstos em sede constitucional. Isso é mais um reforço a indicar que se deve perquirir o conteúdo jusagrário no Estatuto da Terra, na Lei 8171 de 1991 e na Lei 8629 de 1993.

3.2.1- O Estatuto da Terra – A Lei 4504 de 1964, documento legislativo básico e fundamental do Direito Agrário Brasileiro, fornece um rol de conteúdos que podem ser percebidos pelos seus títulos, capítulos e seções. Não levando em conta aquelas partes que fazem referências aos aspectos formais ou de concatenação da lógica do texto legislativo em si (exemplos: disposições finais, acordos e convênios), ter-se-á no Estatuto da Terra, seguindo os seus Títulos, o seguinte conteúdo: 1- Reforma agrária; e 2- Política de desenvolvimento rural (que é a política agrícola, conforme se depreende da leitura do artigo 1º e seus parágrafos do próprio Estatuto da Terra – ET).

Ao adotar-se a mesma metodologia, seguindo os seus capítulos, encontrar-se-á o seguinte conteúdo: 1-Princípios; 2- Terras públicas e particulares; 3- Objetivos e meios de acesso à propriedade rural; 4- Distribuição de terras; 5- Financiamento da reforma agrária; 6- Execução e administração da reforma agrária; 7- Tributação da terra; 8-

Colonização; 9- Assistência e proteção à economia rural; e 10- Uso e posse temporária da terra.

Tudo isto pode ser mais especificado, adotando como roteiro as seções do ET (salvo naqueles capítulos que não possuam divisões), revelando, talvez, mais conteúdos. Veja-se: 1- Princípios; 2- Terras públicas; 3- Terras particulares; 4- Objetivos e meios de acesso à propriedade rural; 5- Distribuição de terras; 6- Planos nacional e regionais de reforma agrária; 7- Zoneamento e cadastros; 8- Imposto territorial rural; 9- Rendimento da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas, vegetal e animal; 10- Colonização oficial; 11- Colonização particular; 12- Organização da colonização; 13- Assistência técnica; 14- Produção e distribuição de sementes e mudas; 15- Criação, venda, distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial; 16- Mecanização agrícola; 17- Cooperativismo; 18- Assistência financeira e creditícia; 19- Assistência à comercialização; 20- Industrialização e beneficiamento dos produtos agrícolas; 21- Eletrificação rural e obras de infra-estrutura; 22- Seguro agrícola; 23- Arrendamento rural; 24- Parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa; e 25- Ocupantes de terras públicas federais.

Como não poderia deixar de ser, a última forma de se expressar o conteúdo trazido pelo ET é mais longa e pormenorizada e – mais importante – não traz novidade alguma em relação à segunda forma de cristalização acima descrita. Os conteúdos expressos pelos seus títulos padecem do mesmo problema apontado quanto à nomenclatura do Capítulo jusagrário da Constituição Brasileira, isto é, são muito resumidos, cingindo à Reforma Agrária e à Política Agrícola.

3.2.2- A Lei de Política Agrícola – Deve-se continuar a buscar o conteúdo do Direito Agrário Brasileiro na legislação, examinando a Lei 8171 de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*. Dois vetores indicam a necessidade de se tomar em conta essa Lei. O primeiro é constituído pelo fato de que a Constituição Brasileira, textualmente, coloca como componente do Direito Agrário a política agrícola, como já se viu anteriormente. O segundo advém do ET que também indica a política agrícola como um dos conteúdos do Direito Agrário Brasileiro, na forma acima exposta.

A Lei 8171 de 1991 está dividida em capítulos, mas não em seções. É, pois, possível adotar, no seu exame, a metodologia utilizada anteriormente para elencar os

conteúdos apresentados pelo ET. Não se faz referência aos Capítulos que tiveram todos os seus dispositivos vetados, e podem-se juntar os Capítulos I, II e XXIII (princípios fundamentais, organização institucional e disposições finais, respectivamente) em um só tópico com o nome de noções introdutórias. Eis o conteúdo que se extrai: 1- Noções introdutórias; 2- Planejamento agrícola; 3- Pesquisa agrícola; 4- Assistência técnica e extensão rural; 5- Proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais; 6- Defesa agropecuária; 7- Informação agrícola; 8- Produção, comercialização, abastecimento e armazenagem; 9- Associativismo e cooperativismo; 10- Investimentos públicos; 11- Crédito rural; 12- Seguro agrícola; 13- Garantia da atividade agropecuária; 14- Fundo nacional de desenvolvimento rural; 15- Irrigação e drenagem; 16- Habitação rural; 17- Eletrificação rural; e 18- Mecanização agrícola.

É fácil constatar que o rol de conteúdos apresentado pela Lei 8171/91 é assaz interessante e esclarecedor quanto aos temas de política agrícola, mas é absolutamente silente quanto aos aspectos fundiários e de reforma agrária. Não poderia ser diferente, uma vez que é uma lei de política agrícola. Impõe, destarte, que não se pode considerá-la sozinha para a cristalização do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro.

Há que se considerar ainda a posição doutrinária que não vê a política agrícola como conteúdo de Direito Agrário. A esse propósito, Ismael Marinho FALCÃO (1995:49), tratando do conteúdo, vai dizer que alguns temas deveriam fazer parte, mas estão disciplinados *por leis não integrantes do Direito Agrário*; porém não explicita por que essas leis não são integrantes desse direito. Como exemplo daquelas que não fazem parte, cita *o regime das águas e sua utilização, o regime florestal, caça e pesca, os contratos de trabalho agrários, previdência social rural, seguros agrícolas e o crédito rural*. Continua, dizendo que deveria se entender como *conteúdo do direito agrário, no Brasil, tão-somente a matéria que se acha disciplinada pelo Estatuto da Terra e, mais recentemente, pela Lei 8629/93*.

Duas posições decorrem daí. A primeira que o conteúdo do Direito Agrário Brasileiro se encontra expresso na legislação. A segunda que os documentos legislativos pertinentes são o ET (já acima examinado) e a Lei 8629 de 1993 (como é a proposição já exposta). Tudo aponta para a necessidade de analisar a última lei referida.

3.2.3- A Lei de Reforma Agrária – A Lei 8629/93 não se divide em capítulos, nem em seções, não sendo possível adotar *in totum* a metodologia utilizada no exame das duas leis anteriores. A divisão dela se realiza pelos artigos, que não trazem títulos, ficando, assim, o extrato do assunto tratado em cada preceito por conta deste trabalho, como foi feito por ocasião da verificação da Constituição Brasileira, acima exposta. É a razão de se adotar a mesma nomenclatura que naquela oportunidade foi construída.

A Lei 8629/93 *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*. Consigna os seguintes conteúdos para o Direito Agrário Brasileiro: 1- Desapropriação agrária (artigos 2º, 5º, 12); 2- Espécies de fundos agrários (artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11); 3- Títulos de crédito rural (artigo 4º-A); 4- Função social da terra (artigo 9º); 5- Reforma agrária (artigos 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 26-A), e 6- Limites à aquisição de imóvel rural e contratos agrários (artigo 23).

Essa é uma das leituras possíveis do conteúdo inserto na Lei 8629/93. Nela, com relação aos demais documentos do ordenamento jurídico brasileiro até aqui verificados, há redução dos temas tratados, não só porque se cinge aos aspectos de reforma agrária ou fundiários, como por uma aparente (a exigir um exame mais acurado) sistematização mais frágil (talvez devido a adições e supressões posteriores a sua edição). Tudo indica, de modo semelhante ao caso da Lei 8171/91, que não pode ser tomada isoladamente para a determinação do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro.

3.3- Os temas jusagrários – De tudo que foi exposto sobre o ordenamento jurídico brasileiro a propósito do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro, pode-se dizer que ele é composto pelo somatório dos temas cristalizados pelos exames feitos. Os temas apontados pela Constituição Brasileira vão estar presentes no ET, na Lei de Política Agrícola e na Lei 8629/93. Assim, poder-se-iam apontar os seguintes conteúdos: 1- Desapropriação agrária; 2- Espécies de fundos agrários; 3- Função social da terra; 4- Política agrícola, suas ações e seus instrumentos; 5- Política fundiária; 6- Reforma agrária; 7- Limites à aquisição de imóvel rural; 8- Posse agrária; 9- Princípios; 10- Terras públicas e particulares; 11- Objetivos e meios de acesso à propriedade rural; 12- Distribuição de terras; 13- Financiamento da reforma agrária; 14- Execução e administração da reforma agrária; 15- Tributação da terra; 16- Colonização; 17-

Assistência e proteção à economia rural; 18- Uso e posse temporária da terra; 19- Planejamento agrícola; 20- Pesquisa agrícola; 21- Assistência técnica e extensão rural; 22- Proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais; 23- Defesa agropecuária; 24- Informação agrícola; 25- Produção, comercialização, abastecimento e armazenagem; 26- Associativismo e cooperativismo; 27- Investimentos públicos; 28- Crédito rural; 29- Seguro agrícola; 30- Garantia da atividade agropecuária; 31- Fundo nacional de desenvolvimento rural; 32- Irrigação e drenagem; 33- Habitação rural; 34- Eletrificação rural; 35- Mecanização agrícola; 36- Títulos de crédito rural; e 37- Contratos agrários.

Nessa listagem foram retirados do tema limites à aquisição do imóvel rural, os contratos agrários que passaram a constituir assunto apartado, e foi suprimido o tema noções introdutórias (extraído da Lei 8171/91), uma vez que foi considerado como abrangido pelo tópico Política agrícola.

Não se desconhece que diversos itens contidos no elenco acima expresso são redutíveis a um só deles. Porém, como o objetivo é a construção de um paradigma, deve-se, neste passo, abdicar desta tentativa de síntese, para que se possa mais à frente confrontar com os elementos trazidos à discussão da questão pela doutrina jusagrarista.

4- O CONTEÚDO NA MANUALÍSTICA E NA DOUTRINA AGRARISTA – O problema do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro na doutrina jurídica envolve diversos ângulos, que são muito interessantes e importantes, mas que fogem, neste momento, da intenção deste artigo. Pretende-se, neste passo, apontar os temas nos quais a doutrina jusagrária tem congregado os assuntos agrários, pressupondo que envolvem, pelo menos, o essencial daqueles tópicos apontados pelo ordenamento jusagrarista brasileiro, como sendo conteúdos do Direito Agrário.

A doutrina, para efeito desta análise, encontra-se dividida em manualística, que compreende as obras que tenham como título manual ou curso e em obras referenciais, compreendendo texto que trata do conteúdo de maneira aprofundada, texto de larga utilização didática, e texto clássico do Direito Agrário Brasileiro. Examinam-se, na categoria manualística, os seguintes autores e obras: TENÓRIO (1984:XIII-XVIII), no seu “Curso de Direito Agrário Brasileiro”; Octavio Mello ALVARENGA (1985:IX), no

seu “Manual de Direito Agrário”; Valdemar P. da LUZ (1993:3-5), no seu “Curso de Direito Agrário”; Wellington Pacheco BARROS (1997:9-11), no seu “Curso de Direito Agrário”; e Pinto FERREIRA (1998:XIX-XXX), no seu “Curso de Direito Agrário”. No tocante às obras referenciais, revisitam-se os seguintes autores e obras: MIRANDA (1989:20ss), no seu “Teoria de Direito Agrário”; FALCÃO (1995:7ss), no seu “Direito Agrário Brasileiro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática”; e Paulo Torminn BORGES (1998:VII-XV), no seu “Institutos Básicos do Direito Agrário”.

A manualística brasileira citada não traz identidade na nomenclatura dos temas que seleciona. De modo que a comparação só pelos títulos das grandes divisões de matérias que as obras apresentam, não é possível. Todavia, adotando-se uma nomenclatura familiar ao jusagrarista brasileiro, é verificável a presença de alguns temas comuns a toda ela. Assim, encontram-se: 1- Teoria geral do Direito Agrário, compreendendo o conceito, histórico, objetos, conteúdos, agrariedade, autonomia e princípios jusagraristas; 2- Reforma agrária, compreendendo os aspectos gerais da questão agrária, características, os exemplos estrangeiros, a reforma agrária no Brasil (constituição, conceito e objetivos), a distribuição de terras, o atendimento à função social, o planejamento compatibilizado, a desapropriação agrária, política fundiária; e 3- Contratos agrários, compreendendo os princípios gerais de toda obrigação contratual agrária, o uso e posse temporária da terra, o arrendamento rural, a parceria rural. Constata-se, assim, que efetivamente a falta de uniformidade nos conteúdos jusagrários selecionados pela manualística brasileira é muito grande, aliás como atestado por MIRANDA (1989:11), pois englobando-os em temas mais gerais, conseguem-se elencar somente três temas que são mencionados em todas as obras verificadas.

Ainda no círculo dos manuais e cursos citados, pode-se tentar levantar qual ou quais temas se apresentam em todas as obras, exceto em uma só delas. Com esta clivagem, além das matérias acima arroladas, revelam-se: 1- Posse agrária, compreendendo o usucapião especial rural, a legitimação de posse e a regularização de posse; e 2- Tributação da terra, compreendendo o imposto sobre a propriedade territorial rural. Mais uma vez, constata-se a falta de uniformidade de conteúdos na manualística brasileira.

Este fenômeno impele ao exame da seleção feita em outros momentos pela doutrina agrarista brasileira. Para tanto, inicialmente, toma-se como referencial os temas

já apontados pela manualística como consensuais. Percebe-se que todos os assuntos estarão presentes em todos os autores examinados, exceto o tópico posse agrária (só um dos autores não o consigna).

Porém, outras matérias jusagrárias aparecerão em todos os enfocados. São elas: 1- Institutos básicos, compreendendo o imóvel rural, a propriedade familiar, o módulo rural, o minifúndio, o latifúndio, a empresa rural, a propriedade produtiva; e 2- Proteção ao ambiente rural, compreendendo a legislação de conservação dos recursos naturais renováveis, as normas disciplinadoras das unidades de conservação e preservação, estudos de impactos ambientais, relatórios de impactos sobre o meio ambiente.

Será acrescida essa listagem de mais algumas matérias, se se registrar aquelas que não são referenciadas só por um dos doutrinadores verificados. Neste caso, aponta-se: 1- Política agrícola, compreendendo os instrumentos e ações de política agrícola de modo geral, o cooperativismo rural, o crédito rural; 2- Zoneamento e cadastro, compreendendo espécies de zoneamento, espécies de cadastro, terras públicas em situações especiais, terras nas faixas de fronteira; e 3- Colonização, compreendendo metodologia da colonização, a colonização particular, a colonização pública.

Esses são os temas que a manualística e a doutrina agrarista brasileira apresentam com elevado consenso. São os tópicos que congregam aqueles itens de conteúdo jusagrário ofertados pelo ordenamento jurídico brasileiro, através dos documentos anteriormente explicitados e examinados.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS – Inicialmente, percebe-se que a natureza das normas jurídicas agrárias não tem repercussão na configuração do conteúdo. Nenhuma norma, nenhum instituto jurídico pode ser desconsiderado em razão da sua natureza pública, privada ou de uma terceira espécie. A característica relevante vai ser a de regular juridicamente a estrutura, a atividade ou a política agrárias.

Com esses dados, atesta-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma estrutura normativa orgânica, tratando desses objetos, composta pela Constituição da República, pelo Estatuto da Terra, pela Lei de Política Agrícola e pela Lei de Reforma Agrária. Ao compulsar as divisões desses documentos, consegue-se um manancial de temas que são, indubitavelmente, conteúdos do Direito Agrário Brasileiro.

A tentativa de congregá-los em tópicos mais amplos impele à verificação de como o conteúdo do Direito Agrário tem aparecido na manualística e em alguns textos referenciais da doutrina agrarista. Após exame, pode-se afirmar que não há uniformidade no conteúdo apresentado por eles. Entretanto, adotando-se categorias mais gerais não estranhas a agraristas brasileiros, chega-se a listagem de temas com elevada consensualidade entre os autores enfocados. Os itens são: 1- Reforma agrária; 2- Contratos agrários; 3- Posse agrária; 4- Tributação da terra; 5- Institutos básicos; 6- Proteção ao ambiente rural; 7- Política agrícola; 8- Zoneamento e cadastro; e 9- Colonização.

Um tema abordado por todos os doutrinadores e que não aparece na listagem supracitada consiste na teoria geral do Direito Agrário. Não está no rol mencionado, porquanto é item que não está indicado pela normatividade analisada. Mas é inquestionável que deva ser parte de qualquer seleção de tópicos de conteúdo jusagrarista. Um assunto que não é consensual entre os doutrinadores agraristas brasileiros, mas que o Código Civil Brasileiro, aplicável em 2003, impõe obrigatoriamente à consideração, consiste no tema empresa agrária.

A organização desses temas, uma sistemática entre eles, é importante e um dos próximos passos que se deve abordar na construção de um paradigma de conteúdos do Direito Agrário Brasileiro.

NOTAS

(1) Tradução realizada neste trabalho, no original: *...llevar luz a una situación muy compleja, como es que sólo estructurando lo que es el contenido, las particularidades que presenta, su influencia social, pública o técnica, y en fin, su razón de ser, permitiría asumir con mayor tranquilidad los problemas de la naturaleza, del concepto y de la definición del derecho agrario latinoamericano y del derecho agrario en general.* (CARROZZA & ZELEDÓN, 1990:165)

(2) A questão é, efetivamente, de grande importância. A doutrina jusagrarista brasileira é de quase unanimidade a favor da tese dos princípios como fundamentais para a existência do Direito Agrário. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que a doutrina jusagrarista estrangeira possui uma fortíssima corrente a favor do estudo do Direito Agrário através de seus institutos. Sobre esta última, pode-se recorrer a Antonio CARROZZA (1974).

(3) Tradução realizada neste trabalho, no original: *Llegamos, así, a delimitar el concepto y el contenido del Derecho Agrario concretando-lo a las leyes, reglamentos y disposiciones administrativas referentes a la propiedad rústica, a la agricultura, ganadería, silvicultura, aprovechamiento de aguas, credito rural, seguros agrícolas, colonización y planificación agraria.* (NUÑEZ, 1966:3)

(4) Tradução realizada neste trabalho, no original: *Creo que al hablar de normas especialmente destinadas indico, tanto las normas de Derecho público, como las de Derecho privado...* (MARCIAL, 1965:382)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Octavio Mello. **Manual de direito agrário.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário.** V. 1 – Doutrina e exercícios. V. 2 – Legislação. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

BIDART, Adolfo Gelsi. *Una perspectiva conceptual y temporal sobre objeto Y limites del derecho agrario.* In: PROENÇA, Alencar Mello. **Direito agrário no cone sul.** Pelotas: Editora da Universidade Católica de Pelotas – EDUCAT, 1995, p. 339-352.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário.** 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARROZZA, Antonio. **L'individuazione del diritto agrario per mezzo dei suoi istituti.** Estratto dalla Rivista Di Diritto Civile Anno XX – 1974 – n. 6 – Parte Prima. Padova: CEDAM, 1974.

CARROZZA, Antonio & ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Teoría general e institutos de derecho agrario.** Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação e prática.** Bauru: EDIPRO, 1995.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito agrário.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

LARANJEIRA, Raymundo. *O direito agrário como ciência no Brasil.* In: LARANJEIRA, Raymundo (Coordenador). **Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero.** São Paulo: LTr, 1999, p. 251-293.

LARANJEIRA. Raymundo. **Propedêutica do direito agrário.** São Paulo: LTr., 1975.

LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito agrário**. Porto Alegre: Sagra/DC Luzzatto, 1993.

MARCIAL. A. Ballarín. **Derecho agrario** .Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1965.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Teoria de direito agrário**. Belém: CEJUP, 1989.

NUÑEZ. Lúcio Mendieta Y. **Introducción al estudio del derecho agrario**. 2. ed. México: Editorial Porrúa, 1966.

SGARBANTI, Giulio. **Le fonti del diritto agrario: I – le fonti costituzionali e comunitarie**. Padova: CEDAM, 1988.

TENÓRIO. Igor. **Manual de direito agrário**. São Paulo: Ed. Resenha Universitária, 1975.

TENÓRIO, Igor. **Curso de direito agrário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1984.

VIVANCO. Antonino C. **Teoria de derecho agrario**. V. I. La Plata: Ediciones Librería Jurídica, 1967.

* * *

* *

*